



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018
AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS**

I – OBJETO:

Impugnação protocolada pela Empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos LTDA, CNPJ nº 06.889.977/0001-98.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em 08 de Janeiro de 2018, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 007/2018, a qual tem por modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2018, tendo como objeto a aquisição de PNEUS NOVOS, necessários para reposição em Veículos, Ônibus e Caminhões pertencentes à frota Municipal.

Em razão de inconsistências, novo certame foi determinado, com as correções devidas, resultando em nova publicação, resultando em novo objeto.

Neste cenário, inconformada com alguns dos requisitos dispostos no Edital, a empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos LTDA, apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo a alteração de requisitos que entende abusivos à finalidade da Licitação, especificamente quanto ao item 2.5 do Edital, do qual transcrevemos:

“2.5 Os pneus deveram ser montado e balanceado no aro da roda, sob emissão de ordem de fornecimento e entregues sem ônus adicional na sede da Prefeitura Municipal, com montagem por conta do proponente vencedor.”

Em apertada síntese, a Empresa impugnante sustenta, genericamente, que o item impugnado restringe participação de empresas, entendendo-se que a mesma não oferece os serviços de interesse da administração.

Assevera que a conduta da administração não se adequa aos princípios gerais estampados no Art. 37 da Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações.

Inferre que a norma geral limita os documentos exigíveis, sendo aqueles enumerados na Lei 8666/93, art. 27 e seguintes.

Derradeiramente, inferre ser ilegal a inclusão dos serviços de montagem e balanceamento no objeto do certame, pleiteando, ao final:

“ a) Exclua do texto editalício em questão, a exigência de que nos produtos estejam inclusos os serviços de montagem e balanceamento dos pneus.”



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Referida alteração, nos termos do pedido, permitiria ampliação da disputa e a participação de mais empresas.

III – RELATÓRIO

A administração Municipal, com a decisão de adquirir bens e serviços, notadamente a aquisição do objeto do certame, qual seja:

2. OBJETO: Registro de preço para eventual e futura Aquisição de PNEUS NOVOS, com montagem e balanceamento por conta do proponente vencedor, necessários para reposição em Veículos, Ônibus e caminhões pertencentes à frota Municipal.

2.1 Este Registro de Preços poderá ser utilizado pelo Município, Fundos Municipais sendo: Fundo Municipal de Assistência Social e Habitação, Fundo Municipal de Saúde, Secretarias de Educação e Cultura, Administração, Infraestrutura, Agricultura e demais secretarias ou órgãos pertencentes ao Município de Marema.

2.3 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).

2.4 No preço cotado já deverá estar incluído eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outros quaisquer que incidam sobre a contratação.

2.5 Os pneus deveram ser montado e balanceado no aro da roda, sob emissão de ordem de fornecimento e entregues sem ônus adicional na sede da Prefeitura Municipal, com montagem por conta do proponente vencedor.

2.6 O valor máximo, as quantidades, tipo e demais características consta no Anexo Sistema Beta Auto Cotação, podendo ser localizado junto ao Endereço Eletrônico www.marema.sc.gov.br ou fornecido ao proponente interessado mediante solicitação.

É poder discricionário atribuído ao Administrador a possibilidade de ditar normas consoantes ao interesse da coletividade e, analisando as necessidades de cada Ente Federativo, atribuir exigências necessárias e coerentes a sua satisfação.

O renomado doutrinador Diógenes Gasparini, salienta a legalidade do Edital, quando diz que “...atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas...” (GASPERINI, Direito administrativo, 2006, pág-482); não nos parece assim, de modo absoluto, nenhum inconveniente quanto a tal exigência, em especial, quando o assunto é a cautela.

Seria sim desarrazoado se a Administração deixasse de exigir no Edital condições mínimas, buscando a eficiência no serviço público.

pp

Diógenes Gasparini



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Inicialmente a exigência combatida em nada restringe a ampla competitividade, em razão da existência de inúmeras empresas que comercializam o objeto do certame, fornecendo serviços inerentes ao objeto comercializado, quais sejam, **montagem e balanceamento dos pneus**.

De outro norte, não se pode deixar de considerar as vicissitudes locais do Ente Público relativo a necessidade local. Público e notório que o Município de Marema está entre os menores municípios do Estado, e por essa e outras razões não dispõe de inúmeros serviços no Município. Especialmente relacionado ao objeto da demanda, o município não possui serviços especializados de montagem e balanceamento de vários dos itens relacionados no objeto, especialmente aqueles de grande porte.

Assim, não é conveniente nem mesmo oportuno que o objeto fosse fracionado, com contratação de outras empresas para desmontagem, montagem e balanceamento dos pneus.

Também é público e notório, com base na cultura regional, que as empresas que comercializam pneus e similares, ofereçam os serviços aqui debatidos, MONTAGEM e BALANCEAMENTO, sendo também a praxe de oferecer esses serviços de forma gratuita, valendo dizer, como forma de marketing.

Uma análise quanto a economicidade leva a conclusão que a contratação de uma empresa distinta para realização de serviço de complementação do objeto (pneus, montagem e balanceamento) demandaria recursos sem a necessidade apurada pela administração municipal. Tal negligência causaria à própria Administração, além de maior prejuízo financeiro, um revés muito grande futuramente, diga-se, com recursos provenientes do bolso do cidadão.

Cabe anotar que a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, traz anotada tal preocupação, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas.

IV – CONCLUSÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, INDEFERIR o pedido de exclusão do texto editalício a exigência de que nos produtos estejam inclusos os serviços de montagem e balanceamento dos pneus.

Após seja cientificada a empresa impugnante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 05 de janeiro de 2018.

Luis Antonio Cipriani
Luis Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

Adoto como razão de decidir, o parecer jurídico.

Marema/SC, 05 de fevereiro de 2018.

PP
Pregoeira

Homologo a decisão da pregoeira, com suporte no Art. 109 da Lei 8666/93, Adotando como razão de decidir, o parecer jurídico.

Marema/SC, 05 de fevereiro de 2018.

Adilson Barella
Adilson Barella
Prefeito Municipal

PP